



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

DECRETO Nº 045/2021 – DE 24 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DA CONSTRUÇÃO CIVIL POR ARBITRAMENTO E POR ESTIMATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais especificados na Lei Orgânica do Município, e

Considerando a necessidade de regulamentação da forma de tributação do ISSQN no âmbito dos serviços da Construção Civil, em especial os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

Considerando que o estabelecimento de metodologia de arbitramento e por estimativa atende ao mínimo considerável para fins de tributação do Imposto Sobre Serviço da natureza de Construção Civil;

Considerando que o Código Tributário Municipal (Lei nº 053/2015) prevê a cobrança do ISSQN sobre serviços na proporção de 5% (cinco por cento) sobre a nota pelos serviços de construção civil, sem considerar os materiais produzidos, que poderão ensejar abatimentos irregulares;

Considerando os valores médios para mão de obra na construção civil praticados no mercado, divulgadas pelo INSS, pelo SINDUSCON/PR, e o Custo Unitário Básico de Construção Civil Nacional.

Considerando sobretudo o interesse público;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para fins de cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, classificados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Municipal nº 053/2015, e suas alterações, fica regulado os procedimentos de arbitramento e estimativa para base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. Quando as declarações, esclarecimentos, documentos expedidos e/ou apresentados pelo sujeito passivo e/ou por terceiros legalmente obrigados, forem omissos ou não mereçam fé o Agente Fiscal intimará o sujeito passivo informando a



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

abertura de procedimento especial de fiscalização para apuração do preço do serviço por arbitramento.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados omissos ou que não mereçam fé as declarações, esclarecimentos e/ou documentos expedidos ou ainda apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigados, descritos no *caput*.

Parágrafo Segundo. O preço do serviço descrito no *caput*, apurado por arbitramento, é o valor atribuído unicamente à mão de obra por metro quadrado dos serviços de construção civil, neste não se admitindo deduções de materiais aplicados na obra ou qualquer outro tipo de dedução.

Art. 3º. A intimação descrita no *caput* do art. 2º, acima, conterà obrigatoriamente:

- I** – Razões que levaram o ente fiscalizador instaurar procedimento;
- II** – Rol de documentos que deverão ser apresentados pelo sujeito passivo;
- III** – Prazo para que o sujeito passivo exerça o contraditório administrativo, através da apresentação dos documentos e demais provas que entender necessárias.

Art. 4º. A apuração por arbitramento do preço do serviço dar-se-á com base nos padrões e valores estabelecidos neste instrumento.

Art. 5º. A utilização do arbitramento não exclui a aplicação das penalidades por descumprimento de obrigação acessória ou de obrigação principal.

Art. 6º. O Agente Fiscal, considerando as peculiaridades e características do serviço prestado, no caso concreto, poderá fundamentadamente aplicar o percentual de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos sobre o preço do serviço apurado com base nos padrões fiscais do Código Tributário Municipal e na média da lista de serviços.

Art. 7º. Respeitada a ampla defesa e o contraditório, apurada a base de cálculo do tributo, proceder-se-á a constituição do crédito tributário através da lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, expedindo-se em ambos os casos a respectiva guia de recolhimento com vencimento em até 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único. O sujeito passivo, não concordando, com a imposição da fiscalização, poderá impugná-lo, na forma e prazos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE ESTIMATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Para as atividades classificadas nos itens 7.02 e 7.05 descritas na tabela de serviços do Código Tributário Municipal, e alterações, tratando-se de contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais o sujeito passivo dentro do prazo da intimação para apresentação dos documentos descritos no art. 39 § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 01, de 2003 e alterações, alternativamente à apresentação dos referidos documentos, poderá optar, de forma definitiva e irrevogável, mediante termo



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

de opção, pelo cálculo e pagamento do ISSQN por estimativa, na qual será apurada a base de cálculo do imposto, deduzindo o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o preço total, global do serviço, para abatimento dos materiais efetivamente empregados e inseridos na obra.

Parágrafo Primeiro. A assinatura pelo sujeito passivo do termo de opção por estimativa importa em declaração expressa, livre e irrevogável de que o abatimento do percentual sobre o preço total, global dos serviços corresponde à totalidade dos valores despendidos com os materiais efetivamente empregados e inseridos na obra.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 2º deste Decreto, proceder-se-á o arbitramento para apurar a base de cálculo do ISSQN.

Art. 9º. Todos os demais atos relativos as matérias aqui tratadas poderão ser dirimidas por servidor responsável pelo Departamento de Tributação Municipal.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS 24 DE MAIO DE 2021.

VENÍCIUS DJALMA ROSA
Prefeito Municipal